

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3974/2025
Data: 18/12/2025 - Horário: 13:49
Administrativo

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza _ ISSQN, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Pela análise do Projeto, verifica-se que o mesmo tem por objetivo autorizar o Executivo alterar o inciso III do art. 3º, artigo 31, 32, bem como alterar a tabela referente ao local de incidência do ISS dos subitens 154.14, 17.10 e 20.01, da lista de serviços anexo a LC 52/2024.

Em sua justificativa, seu autor demonstra que:

“A presente proposta de alteração à Lei Complementar nº 52, de 17 de outubro de 2024, tem por objetivo principal adequar o ordenamento jurídico municipal às inovações introduzidas pela Legislação Federal, bem como, aprimorar mecanismos de fiscalização, simplificar procedimentos e alinhar-se às diretrizes da Reforma Tributária, promovendo maior eficiência e atualização da legislação tributária local. Inicialmente, o artigo 1º trata da modificação do artigo 3º da Lei Complementar nº 52/2024, incorporando a atividade de guincho intramunicipal, guindaste e içamento



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(subitem 14.14 da lista anexa) para recolhimento do ISSQN no local da execução do serviço, em conformidade com os subitens 7.02 e 7.19, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 218/2025, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003. No tocante ao artigo 2º, que altera o artigo 31, a revisão das penalidades previstas promove uma adequação das multas aplicáveis, instituindo um sistema de fiscalização mais eficaz e justo. As multas proporcionais ao Valor de Referência do Município (VRM) para ausência de declarações e descumprimento de notificações de autor regularização visam incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, reduzindo a litigiosidade e otimizando o processo administrativo fiscal. Em relação ao artigo 3º, que altera o artigo 32, a proposta reforça o direito constitucional do contraditório e à ampla defesa, estabelecendo prazos claros para apresentação de impugnações, além de conceder benefícios diferenciados ao Microempreendedor Individual (MEI), por meio da redução significativa das multas, estimulando a regularização e o cumprimento das obrigações acessórias. O artigo 4º promove a correção do Anexo Único parte integrante à Lei Complementar nº 52/2024, quanto ao local de incidência do ISS dos subitens 14.14, 17.10 e 20.01, adequando desta forma ao disposto na LC Federal nº 218/2025 e ao disposto no artigo 3º, incisos XIX e XX da citada legislação municipal, bem como ao texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Por fim, com a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição Social sobre Bens e Serviços), o Brasil inicia uma nova etapa na unificação e digitalização das obrigações fiscais. Uma das mudanças mais relevantes é a padronização nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), com impactos diretos sobre a atuação dos municípios e das empresas prestadoras de serviços. Nesse contexto, o artigo 5º do presente Projeto de Lei Complementar autoriza o Poder Executivo Municipal a atualizar, por meio de Decreto, as notas técnicas editadas pelo Comitê Gestor da Reforma Tributária, assegurando a imediata compatibilidade do sistema municipal com os padrões nacionais. Essa medida previne divergências operacionais, garante segurança jurídica e evita a suspensão temporária de transferências voluntárias da União ao Município, conforme dispõe o artigo 62 da LC nº 214/2025..”

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

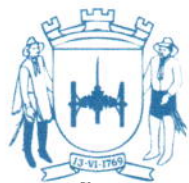
(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

9
7



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 17 de dezembro de 2025.

Mario Jorge Padilha Santos

Presidente / Relator

Bruno Bux

Membro

Acyr Hoffmann

Membro